Artigo 5.o — A fim de ocorrer à despesa com a execução desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

§ 1.o — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária.

§ 2.o — As leis orçamentárias dos exercícios seguintes consignarão dotações adequadas ao custeio das despesas previstas no artigo 1.o.

Artigo 6.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O art. 129 da Constituição do Estado estabelece: "Nas cidades de população superior a vinte mil habitantes, o Estado deverá, com a colaboração do poder municipal, organizar e manter uma biblioteca pública". E' necessário seja o presente artigo regulamentado, no intuito de incrementar a cultura, levando aos estudantes e estudiosos os meios para se instruirem.

Inútil seria descrever a angustia dos estudantes pobres frente aos preços cada vez mais proibitivos dos compêndios de ciências e mesmo dos livros escolares ou das obras de literatura. A formação de bibliotecas públicas ou particulares demanda hoje verdadeiras fortunas, impedindo que os municípios forneçam meios aos estudantes, pois, suas disponibilidades sempre se dirigem a problemas de *ordem material, mais prementes*. Livros, o Poder Público os devem fornecer, como uma forma positiva de educar o nosso povo e instrui-lo. Entretanto há municípios que possuem biblioteca pública, sem contudo poderem aparelhá-las devidamente. Cumpre ao Estado não só instalar e orientar a organização de bibliotecas, como também ajudar a mantê-las, em convênios com os municípios, fornecendo principalmente livros, *assim como possibilitando o estágio em bibliotecas estaduais, de funcionárias municipais*. Esse o objetivo do projeto, que deverá alcançar grande número de municípios do Estado.

Esperamos conseguir o inestimável apoio, a colaboração e a compreensão dos nobres colegas. O projeto dá prioridade à cidade de Lins por motivos óbvios, inclusive, por já possuir ela uma biblioteca com cêrca de 7.173 volumes, em sua maioria doados por particulares.

Apesar disso está longe de atender à procura, mormente das obras didáticas em todos os gráus. Citaremos para ilustrar, que possue Lins as Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, a de Serviço Social, a de Odontologia e a de Engenharia em vias de funcionar. A cidade referida possue só na zona urbana cêrca de 35 mil habitantes e na rural 23 mil habitantes, fazendo portanto jus ao apôio oficial. Tôdas as demais seriam classificadas conforme sua população, o número de escolas e de alunos e si já possuem ou não bibliotecas. Essas as razões primeiras que objetivam a apresentação deste projeto de lei

Sala das Sessões, 30 de abril de 1962

a) **Moysés Antônio Tobias.**

PROJETO DE LEI N. 279, DE 1962

Dispõe sôbre concessão de auxílio à Federação Universitária de Lins.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.o — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) à Federação Universitária de Lins, destinado à construção do restaurante universitário.

Artigo 2.o — A fim de ocorrer às despesas com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a mesma Secretaria *fica autorizada* a realizar, elevando o limite legal dessas operações da porcentagem necessária à execução da presente lei.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Federação Universitária de Lins, *cujos estatutos* se encontram registrados no Registro de Pessoas Jurídicas, à fls. 85 do livro próprio, sob n. 90, tem por finalidade precípua todos aquêles itens descritos no art. 3.o dos seus estatutos, de que um exemplar passa a fazer parte da presente justificativa. Verifica-se que, pelo art. 4.o, a Federação responsabilizar-se-á pela construção e manutenção de unidade da CASES, que compreende restaurante universitário, sede sócial dos centros academicos locais e anfiteatro. Possui a cidade de Lins diversos centros acadêmicos, representando as Faculdades de Filosofia, de Odontologia e de Serviço Social e brevemente também do Centro Acadêmico da Faculdade de Engenharia, além de inúmeras outras entidades estudantis. Nessas condições, além de a Federação dos universitários linenses lutar "pelo respeito à Constituição da República e pelo aprimoramento de suas instituições" (art. 3.o, item IV dos estatutos), visa congregar todos os estudantes, oferecendo-lhe condições que facilitem os seus estudos, quer através de fornecimento de alimentação sadia, a preços acessíveis, quer pondo à sua disposição meios de recreação e estudos. Para que se tenha uma idéia do que se pretende construir, juntamos ao presente projeto de lei um folheto indicativo do alcance da construção e de suas finalidades. E' claro que os estudantes chefiados pelo ilustre Presidente da Federação, acadêmico Francisco Moreira Mattos Júnior e demais companheiros de Diretoria, possuem já algum recurso para a obra referida; todavia, tal é o seu alcance educativo e social que se faz mister contribua o Govêrno do Estado com uma parcela mínima. Lins é já um centro estudantil de grandes proporções, situando-se entre as primeiras cidades brasileiras no campo escolar.

Esperamos, portanto, contar com a cooperação sempre valiosa e o concurso inestimável dos ilustres colegas, na apreciação e final aprovação do *presente projeto de lei*

Sala das Sessões, 30 de abril de 1962.

a) **Moysés Antônio Tobias.**

PROJETO DE LEI N.o 280, DE 1962

Dispõe sôbre contagem em dôbro do tempo de serviço prestado por servidor público ao Juizado de Menores.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.o — Ao servidor público será computado em dôbro, para efeito de aposentadoria, até o máximo de 10 (dez) anos, o tempo de serviço prestado, sem percepção de vantagens pecuniárias, ao Juizado de Menores na função de Comissário de Menores ou Comissário Auxiliar.

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A medida consubstanciada *no presente projeto* é justa e pela sua elevada finalidade merece a melhor atenção dos nobres colegas.

De fato, o Serviço Social de Menores para dar amplo cumprimento da tarefa que lhe é confiada não conta com um número suficiente de servidores do Quadro da Justiça. Assim, é que obrigado a recorrer ao espírito de renúncia e colaboração de inúmeros cidadãos para atender à missão de amparo e orientação aos menores.

Nada mais justo, pois, que premiar o grande número de servidores públicos que, após os afazeres do dia sacrificam o seu descanso, dando o melhor dos seus esforços no desempenho das funções de Comissário de Menores, sem perceber, por isso, a mínima vantagem pecuniária.

Pelas razões acima alinhadas, solicitamos o apôio dos nobres colegas para o projeto que ora oferecemos à deliberação desta Casa.

Sala das Sessões, em

a) **Conceição da Costa Neves**

PROJETO DE LEI N. 281, DE 1962

Altera dispositivo da Lei n.o 819, de 31 de outubro de 1950, e dá outras providências.

Artigo 1.o — O item VII da letra «a» do artigo 20 da Lei n.o 819, de 31 de outubro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

«VII — serviço à Justiça Eleitoral, *como anexo do cargo*, pelo prazo de dois anos, nos têrmos do artigo 18, § 2.o, da Lei federal n.o 1.164, de 24 de julho de 1950, bem assim o prestado como Preparador nas funções próprias de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais — 1 ponto;»

Artigo 2.o — Ficam acrescentados à letra «a» do artigo 20 da Lei n.o 819, de 31 de outubro de 1950, os seguintes itens:

XIV — desempenho, por mais de dois anos da função de Comissário de Menores — 1 ponto;

XV — exercício efetivo, por mais de vinte anos do cargo de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, com ou sem anexos — 2 pontos.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As três medidas contidas no presente projeto têm inteira procedência. A primeira objetiva conceder aos Oficiais do Registro Civil vantagem idêntica à que gozam os Escrivães, porquanto aquêles desempenham, perante a Justiça Eleitoral, a função de Juiz Preparador nos distritos que não os da sede de municípios cabeças de comarcas.

A segunda beneficia os servidores de cartorários sem remuneração alguma, desempenhar a relevante função de Comissário de Menores.

A terceira é endereçada aos oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais que, pela natureza mesma da serventia, tem menor possibilidade, na carreira dos Servidores da Justiça, de alcançar rendas mais compensadoras.

Sala das Sessões, 30-4-962.

a) **Conceição da Costa Neves**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.o 1.164, de 24 de julho de 1950

Substitui o Código Eleitoral

ARTIGO 12

.....

§ 2.o — O juiz indicará o escrivão para o serviço eleitoral nas varas em que houver mais de um ofício, devendo, porém, cada um servir por dois anos rotativamente

Lei n.o 819, de 31 de outubro de 1950

Dispõe sôbre a forma de provimento dos Ofícios de Justiça e dá outras providências.

ARTIGO 20

.....

a) o exame dos títulos apresentados, que receberão os seguintes valores:

.....

VII — serviço à Justiça Eleitoral, como anexo ao cargo, pelo prazo de dois anos, nos têrmos do artigo 18, § 2.o, da Lei federal n.o 1.164, de 24 de julho de 1950 — 1 ponto;

PROJETO DE LEI N.o 282, DE 1962

Dispõe sôbre concessão de auxílio

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.o — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício um auxílio de Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) ao Grêmio Estudantil XXXI de Dezembro, do Ginásio "Comendador Teixeira Pombo", em Tremembé.

Artigo 2.o — Para ocorrer à despesa com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de operações de crédito que a Secretária da Fazenda fica autorizada a efetuar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

(a) **Conceição da Costa Neves**

Justificativa

O Grêmio Estudantil XXXI de Dezembro, do Ginásio Estadual "Comendador Teixeira Pombo", como órgão oficial congregador dos alunos que cursam o referido ginásio tem por tarefa precípua cuidar dos interêsses da classe, servindo, outrossim, de elemento de ligação entre os membros dos corpos discente e docente, com o intuito de facilitar a missão de ambos, dentro de suas atribuições.

Fundado em 31 de dezembro de 1957, os estatutos do Grêmio foram devidamente registrados na Comarca de Taubaté, conferindo ao órgão estudantil personalidade jurídica.

O presente projeto tem por objetivo auxiliar a Diretoria do Grêmio a conseguir os fundos necessários à aquisição de instrumentos musicais para a "fanfarra" da escola, possibilitando aos alunos tomar parte nos desfiles cívicos e nas festividades escolares.

PROJETO DE LEI N.o 283, DE 1962

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.o — Fica criado um Pôsto de Puericultura em Vila Albertina, distrito da Cantareira, nesta Capital.

Artigo 2.o — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do pôsto de puericultura ora criado consignará verbas necessárias a ocorrer às despesas respectivas.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1962

(a) **Alfredo Farhat**

Justificativa

Trata-se de dotar Vila Albertina de órgão indispensável à assistência que ao Estado cumpre prestar aos seus jurisdicionados no campo da saúde pública.

PROJETO DE LEI N.o 284, DE 1962

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.o — Fica aumentada para Cr$ 10.000,00, a pensão mensal, vitalícia, concedida a da. Maria Benedita Ribeiro.

Artigo 2.o — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, *revogadas as disposições em contrário*.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1962

(a) **Alfredo Farhat**

Justificativa

Necessário seria justificar o presente projeto de lei que visa melhor amparar a viuva de servidor público, já em idade avançada e outro recurso não possui para a sua manutenção.

PROJETO DE LEI N. 285, DE 1962

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.o — Fica criado um Pôsto Policial em Vila Albertina, distrito de Cantareira, nesta Capital.

Artigo 2.o — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do pôsto policial ora criado consignará verbas necessárias a onerar às respectivas despesas.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1962.

(a) **Alfredo Farhat**

Justificativa

Visa o presente projeto de lei proporcionar ao populoso bairro de Vila Albertina, distrito de Cantareira, à proteção necessária, em se tratando de um bairro desprovido de iluminação, sendo que seus moradores encontram-se desabrigados de assistência do poder público, no setor de segurança.

PROJETO DE LEI N. 286, DE 1962

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.o — Fica criado um grupo escolar em Vila Albertina, distrito de Cantareira, nesta Capital.

Artigo 2.o —A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do *grupo escolar ora criado consignará* verbas necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1962.

(a) **Alfredo Farhat**

Justificativa

O projeto visa proporcionar aos filhos dos moradores de Vila Albertina, distrito de Cantareira, meios para que possam receber o ensino primário, ministrado pelo Estado. Trata-se de bairro progressista que se ressente de mais lugares nas escolares primárias estaduais.

PROJETO DE LEI N. 287, DE 1962

Dispõe sôbre gratificação anual de servidores públicos.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.o — *Fica concedido*, no mês de dezembro de cada ano, uma gratificação correspondente a um mês de vencimentos e salários aos servidores públicos efetivos, interinos, extranumerários, pessoal para obras, pessoal das autarquias, servidores industriais, estradas de ferro, inclusive o magistério primário, secundário, normal, industrial e agrícola.

Artigo 2.o — A fim de ocorrer, *no presente exercício*, às despesas com a execução desta lei, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito de Cr$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com o produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a rea-